

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Resolução CME/RG n.º 47/ 2025, 02 de dezembro de 2025.

Institui e regulamenta os Parâmetros de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, no âmbito do sistema municipal de Rio Grande. Determina prazos e procedimentos.

1. INTRODUÇÃO:

O Conselho Municipal de Educação do Rio Grande, com fundamento no artigo 11, inciso I, da Lei Federal n.º 9.394/1996, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Municipal 5.332/1999 e

CONSIDERANDO:

- a. as legislações federais, estaduais e municipais, bem como orientações e deliberações de órgãos competentes;
- b. serem os Conselhos Municipais de Educação - CME órgãos autônomos, que exercem função normativa e fiscalizadora em municípios que possuem sistemas de ensino regulamentados por lei;
- c. a existência de CME que apresentam na lei de criação e no regimento interno as funções deliberativa, consultiva, propositiva e de controle social em municípios que não possuem sistema de ensino próprio;
- d. a importância dos CMEs atualizarem suas normas em conformidade ao Conselho Nacional de Educação, pois isso reverbera na sua atribuição normativa;
- e. que os CMEs exarquem normas complementares às nacionais, contextualizando suas realidades.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Ficam instituídos e regulamentados os Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil no âmbito do sistema municipal de ensino do Rio Grande, em observância à Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

Artigo 2º Os Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil estão organizados em cinco dimensões, conforme estabelecido nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

Artigo 3º A Secretaria de Município de Educação deverá realizar o levantamento da realidade do atendimento à Educação Infantil em todas as escolas, públicas e privadas, de forma permanente, tendo como métrica as 5 (cinco) dimensões dos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil previstas nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil na Resolução do CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

Parágrafo único - O estudo da realidade do atendimento da Educação Infantil poderá ocorrer em parceria com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão.

CAPÍTULO II - GESTÃO DEMOCRÁTICA

Artigo 4º O município deverá adotar estratégias para ampliar o acesso à Educação Infantil, especialmente para crianças de 0 a 3 anos, incluindo:

- I - Criação de novas escolas;
- II - Levantamento dos espaços/prédios públicos para aberturas de novas escolas;
- III - Readequação dos espaços escolares já existentes com a potencialidade para a abertura de novas turmas;
- IV - Estabelecer parcerias com outras instituições para oferta de vagas.

Artigo 5º O município deverá estabelecer um plano de atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil, explicitando os esforços progressivos para alcançar, conforme metas do Plano Nacional e do Plano Municipal de Educação, a seguinte proporção máxima de crianças desde bebês por professora (r) regente:

- I. Para berçário I (bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses): 5 (cinco) bebês por professora(r) regente, uma auxiliar ou atendente fixa;
- II. Para berçário II (bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses): 8 (oito) bebês por professora(r) regente e uma auxiliar ou atendente fixa;
- III. Para maternal I (crianças de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses): 12 (doze) crianças por professora(r) regente e uma auxiliar ou atendente fixa;
- IV. Para maternal II (crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses): 15 (quinze) crianças por professora(r) e uma auxiliar ou atendente fixa;
- V. Para nível I (crianças de 4 (quatro) anos): 20 (vinte) crianças por professora(r) uma auxiliar ou atendente volante até 2 (duas) turmas;
- VI. Para nível II (crianças de 5 (cinco) anos): 20 (vinte) crianças por professora(r) uma auxiliar ou atendente volante até 2 (duas) turmas;

Artigo 6º O processo de abertura de vagas de creche e pré-escola na Educação Infantil ocorrerá por meio de edital que regulamenta a classificação de interessados, com base em critérios de prioridade definidos pelo Município, em consonância com o § 3º do Art. 3º da Lei nº 14.851/2024, incluindo:

- I - Crianças com deficiências;
- II - Zoneamento em que reside;
- III - Registro no Cadastro Único (Bolsa família);
- IV - Crianças que tenham irmãos(ãs) matriculados(as) na mesma escola;
- III - Crianças inseridas em serviços de acolhimento familiar ou institucional, sob acompanhamento do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário.

§ 1º - A divulgação, de forma transparente, das listas de espera dar-se-á por unidade escolar e uma lista geral consolidada, disponibilizadas no portal eletrônico oficial da SMED e em local de fácil acesso nas escolas, atualizadas no mínimo mensalmente.

§ 2º- As listas de espera deverão conter, obrigatoriamente, a ordem de classificação, a data e o número do protocolo da solicitação, as iniciais do nome da criança e o nome completo do responsável legal.

Artigo 7º O município deverá estabelecer medidas para reduzir a evasão e garantir a permanência das crianças na Educação Infantil, incluindo:

I - Para as crianças em idade de escolarização obrigatória, correspondentes aos níveis I e II (4 e 5 anos) fica estabelecida a obrigatoriedade da realização dos protocolos definidos no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente;

II - Para as crianças em idade de escolarização não obrigatória (0 a 3 anos), as escolas devem realizar o registro das justificativas das faltas e manter contato constante com as famílias para reforçar a importância da frequência escolar;

III - Considera-se abandono de vaga na etapa da Creche os casos em que a criança, regularmente matriculada, permanece infrequente pelo período igual ou superior a 30 (trinta) dias letivos consecutivos, sem apresentação de uma justificativa das faltas ou manifestação formal da desistência da vaga pela família ou responsável legal.

Parágrafo único - Em conformidade com o art. 12, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 9.394/1996 – LDB, as instituições de Educação Infantil deverão notificar o Conselho Tutelar do Município sempre que a criança apresentar quantidade de faltas superior a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, assegurando o acompanhamento e a adoção de medidas intersetoriais que garantam o direito à educação, o bem-estar e a permanência das crianças na escola.

Artigo 8º A mantenedora deverá estabelecer estratégias para garantir a participação efetiva da comunidade escolar na gestão das instituições de Educação Infantil, entre eles o Círculo de Pais e Mestres (CPM).

Artigo 9º A mantenedora deverá garantir aos estudantes público alvo da Educação Especial atendimento educacional especializado, de acordo com as legislações vigentes referentes à Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Artigo 10º A mantenedora deverá estabelecer protocolos de articulação entre as diferentes secretarias municipais e outros órgãos para o atendimento integral às crianças, contemplando a oferta de serviços intersetoriais para garantia ao atendimento em Centros de Atendimento Especializados, assegurando os serviços de apoio ao público alvo da Educação Especial na perspectiva inclusiva.

CAPÍTULO III - IDENTIDADE E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 11 A mantenedora deverá garantir a formação continuada para todos os profissionais da Educação Infantil.

Artigo 12 A Secretaria de Município da Educação deverá implementar políticas de valorização profissional para assegurar a qualificação de todos os profissionais da Educação Infantil.

Artigo 13 O município poderá estabelecer diretrizes para a organização de carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte para a Educação Infantil, garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadoras(es) da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão da professora legalmente habilitada.

CAPÍTULO IV - PROPOSTA PEDAGÓGICA

Artigo 14 As instituições de Educação Infantil deverão garantir que suas propostas pedagógicas respeitem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação (DCNEI), os campos de experiência estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular, o Documento Orientador do Território Rio-grandino e a Proposta Municipal para a Educação Infantil.

Parágrafo único – A proposta municipal para a Educação Infantil deverá ser revisitada em, no máximo, 10 (dez) anos em consonância com a legislação vigente para Educação Infantil.

CAPÍTULO V - AVALIAÇÃO DA QUALIDADE/EQUIDADE

Artigo 15 A Secretaria de Município da Educação deverá implementar um sistema de avaliação da qualidade/equidade da Educação Infantil que considere as especificidades locais, incluindo a avaliação institucional, tanto das escolas públicas, quanto das escolas privadas.

Parágrafo único – É de responsabilidade da Secretaria de Município da Educação (SMED) encaminhar os eixos para a realização da avaliação institucional, garantindo a autonomia às escolas com relação aos modos de sua aplicação.

CAPÍTULO VI - INFRAESTRUTURA E MATERIAIS

Artigo 16 O município deverá estabelecer padrões mínimos de infraestrutura necessários para garantir um ambiente educativo adequado na Educação Infantil, de acordo com a Resolução do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 17 As instituições de Educação Infantil deverão assegurar que os espaços e materiais sejam adequados às diferentes faixas etárias e às necessidades específicas das crianças com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/supertodação.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 A Secretaria de Município da Educação deverá realizar, no prazo de dois anos a contar da publicação desta Resolução, um levantamento da realidade do atendimento à Educação Infantil em todas as escolas, públicas e privadas, considerando as cinco dimensões estabelecidas nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

Artigo 19º Com base no levantamento realizado, a Secretaria de Município da Educação deverá elaborar um plano de ação plurianual para adequação das instituições de Educação Infantil aos Parâmetros de Qualidade e Equidade estabelecidos nesta Resolução, com prazo de dois anos para implementação.

Artigo 20 O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação desta Resolução, devendo solicitar informações e relatórios à Secretaria de Município da Educação a cada seis meses.


Artigo 21 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Artigo 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiros:

Alexandre Souza
Camila Bottero- **Relatora**
Cláudia Batista
Dináh Quesada Beck
Janaína Domingues
Lisiane Kisner Silveira Torres
Lisiane Ferreira de Lima
Maria Aparecida Pereira Reyer
Merih Barbosa
Mírian Pureza
Rita de Cássia Madruga de Souza
Sílvia Barreto Soares

Aprovada, por unanimidade, em sessão ordinária de 02 de dezembro de 2025.


Maria Aparecida Pereira Reyer
Presidente do CME